DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-3916/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23399/2012
PROTOCOLO	:	1271629
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 016/2012
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO	:	EDIÇÃO ESPECIAL EVENTOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 002/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	REALIZAÇÃO DE SHOW COM BANDA CARNAVAL/2012
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	75800,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – CONVITE - 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – REALIZAÇÃO DE SHOW MUSICAL/CARNAVAL/2012 – EXAME CONCENTRADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, a formalização contratual e respectiva execução financeira do Contrato Administrativo nº 016/2012 (peça 28 - fls. 1/4).

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 002/2012 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a realização de shows musicais durante o carnaval/2012, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 28 - fl. 1).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 75.800,00 (setenta e cinco mil e

oitocentos reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (peça 28 - fl. 1).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 60 (sessenta) dias, conforme definido na Cláusula Sétima (peça 28 - fl. 2).

Destarte, análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 10207/2014 (peça 42 - fls. 1/6), ressalvando o não encaminhamento do Subanexo XVII exigido pela INTC/MS nº 35/2011.

O douto Ministério Público de Contas em linha de entendimento diverso prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. TMV/SUBSTITUTO-9766/2014 (peça 43 - fl. 1), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 002/2012 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a é a realização de shows musicais durante o carnaval/2012, patrocinado pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na

legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peça 42 - fl. 5):

Valor Contratado	R$ 75.800,00
Valor Empenhado	R$ 75.800,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 75.800,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 75.800,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 42 - fl. 6), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** com **ressalva** do procedimento licitatório **Convite nº 002/2012**, da formalização e execução financeira do **Contrato Administrativo nº 016/2012**, celebrado em 16/02/2012 entre o **Município de Ribas do Rio Pardo** (CNPJ nº 03.501.541/0001-91) e a empresa **Edição Especial Eventos Ltda** (CNPJ nº 11.355.406/0001-03), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 cc. os incisos II e II e alínea "a", inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando *o não atendimento da solicitação de envio do Subanexo XVII, parte integrante da INTCE nº 035/2011, conforme item 5 desta análise*, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160 de 2 de janeiro de 2012. -

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico, exceto quanto à ressalva, e exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção (peça 43 - fl. 1), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, que acolhemos integralmente, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo em apreço, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, I. II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013..

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, bem como cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas, relevando-se, excepcionalmente, o fato do não encaminhamento do Subanexo XVII previsto na INTC/MS 035/2011, por não traduzir em prejuízo à apreciação do mérito da presente prestação de contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio em sede de juízo singular com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, inciso IV, alínea "a" e inciso V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 016/2012 (peça 28 - fls. 1/4), celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS, CNPJ/MF nº 03.501.541/0001-91, por seu Prefeito Municipal, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF nº 250.259.294-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Edição Especial Eventos Ltda., CNPJ/MF nº 11.355.406/0001-03, por seu Representante, Senhor Joaquim Ribeiro, CPF/MF nº 397.685.389-53, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 016/2012, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF nº 250.259.294-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2014.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator